



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FETTER JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a implantação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

12.11.02 - NOVO DESPACHO

(Apense-se ao PL nº 1.060/99)

O E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE 24, II.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL.

À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 22/11/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	22/10/02
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Projeto de Lei nº 7186, de 2002

(Do Sr. Fetter Junior)

Proíbe a implantação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, definindo as penalidades a serem impostas nos casos de infração.

Art. 2º Fica proibida a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A proibição determinada no *caput*.

I – abrange os veículos de transporte coletivo de passageiros utilizados na operação de linhas urbanas ou intermunicipais;

II – não se aplica aos veículos que já tiverem o equipamento instalado na data da entrada em vigor desta Lei;

§ 2º Admite-se a implantação de sistemas destinados a facilitar o trabalho dos cobradores, desde que não haja a substituição do trabalho humano.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º sujeita a empresa proprietária do veículo a multa, no valor de 15 (quinze) mil reais por veículo desconforme, a ser aplicada pelo poder concedente.

Parágrafo único. Além da multa estabelecida no *caput*, o veículo desconforme fica proibido de circular, até a sua regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



A8A1667347



JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a evolução da tecnologia tem gerado uma crescente e preocupante substituição do trabalho humano por sistemas automatizados em vários setores de atividades. A título de exemplo, podemos citar o que vem acontecendo na indústria automobilística, bem como nos serviços bancários e de telecomunicações, setores nos quais houve extinção ou completa transformação de incontáveis postos de trabalho. Se, por um lado, esse movimento resulta em maior competitividade e redução dos custos, por outro traz um grande problema social, pelo aumento do desemprego e do subemprego.

O mesmo problema ronda, agora, o setor de transporte coletivo de passageiros. A implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros deve promover níveis consideráveis de desemprego no âmbito da categoria dos rodoviários. Para que se tenha idéia do problema, cabe registrar que, somente no Estado do Rio Grande do Sul, existem cerca de 28 mil cobradores de ônibus cujos empregos ficariam ameaçados com a adoção de sistemas automatizados. Mais grave ainda é que a situação econômica atual do País não nos permite entrever, no curto prazo, capacidade de geração de empregos suficiente para realocar esses trabalhadores, garantindo a sobrevivência de suas famílias.

É certo que a modernização tecnológica é importante, mas não podemos admitir que esse objetivo seja alcançado a um preço tão alto. Nunca é demais lembrar, ademais, que os problemas do desemprego e do subemprego são subjacentes à marginalidade e à violência urbana.

Com o escopo de prevenir um grave problema social, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Parlamentares esta proposta que visa a proibir, por um período de vinte e cinco anos, a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas ou intermunicipais. Note-se que o prazo determinado na proposta tem por alvo permitir a reorientação dos cobradores no mercado de trabalho.



A8A1667347

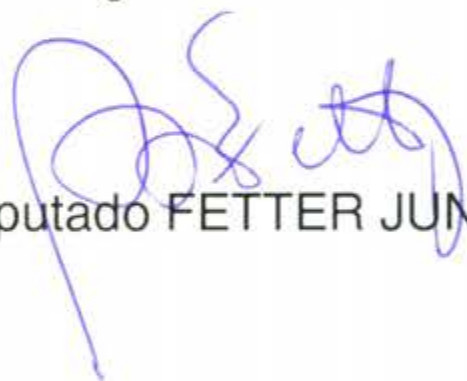


A proibição não afeta os veículos que já contam com esse sistema, para não prejudicar as empresas que fizeram investimentos nesse sentido. Também não impede a utilização de sistemas destinados a facilitar o trabalho dos cobradores, desde que não haja a substituição do trabalho humano. Para que a lei não resulte inócua, estabelecemos a aplicação de uma multa em caso de infração.

Cabe lembrar que o mesmo tipo de preocupação motivou a aprovação de projeto de lei proibindo a instituição do chamado "auto-serviço" nos postos de combustível, que resultou na Lei nº 9.956, sancionada pelo Presidente da República em 12 de janeiro de 2000.

Na certeza de que esta Casa possui grande sensibilidade em relação ao problema social representado pelo desemprego, esperamos contar com amplo apoio para a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2002.


Deputado FETTER JUNIOR



A8A1667347

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”



LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos pontos de abastecimento e combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no "caput" deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL 7186/02

Às Comissões: (Art. 24, II, RICD)

Viação e Transportes

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 23 / 09 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.071862002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

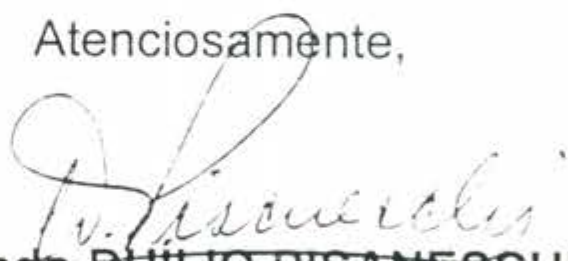
Of. P-74/2002

Brasília, 29 de outubro de 2002

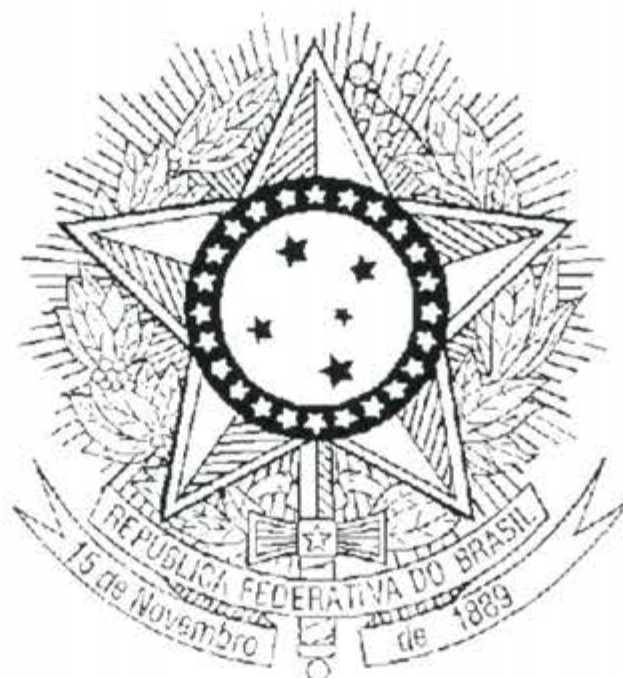
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do regimento interno, solicito a Vossa Excelência proceder a **apensação** do *Projeto de Lei nº 7.186/02 ao de nº 1.060/99*, que "proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano", por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 7.186, DE 2002

(Do Sr. Fetter Junior)

Proíbe a implantação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, definindo as penalidades a serem impostas nos casos de infração.

Art. 2º Fica proibida a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A proibição determinada no *caput*:

I – abrange os veículos de transporte coletivo de passageiros utilizados na operação de linhas urbanas ou intermunicipais;

II – não se aplica aos veículos que já tiverem o equipamento instalado na data da entrada em vigor desta Lei;

§ 2º Admite-se a implantação de sistemas destinados a facilitar o trabalho dos cobradores, desde que não haja a substituição do trabalho humano.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º sujeita a empresa proprietária do veículo a multa, no valor de 15 (quinze) mil reais por veículo desconforme, a ser aplicada pelo poder concedente.

Parágrafo único. Além da multa estabelecida no *caput*, o veículo desconforme fica proibido de circular, até a sua regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a evolução da tecnologia tem gerado uma crescente e preocupante substituição do trabalho humano por sistemas automatizados em vários setores de atividades. A título de exemplo, podemos citar o que vem acontecendo na indústria automobilística, bem como nos serviços bancários e de telecomunicações, setores nos quais houve extinção ou completa transformação de incontáveis postos de trabalho. Se, por um lado, esse movimento resulta em maior competitividade e redução dos custos, por outro traz um grande problema social, pelo aumento do desemprego e do subemprego.

O mesmo problema ronda, agora, o setor de transporte coletivo de passageiros. A implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros deve promover níveis consideráveis de desemprego no âmbito da categoria dos rodoviários. Para que se tenha idéia do problema, cabe registrar que, somente no Estado do Rio Grande do Sul, existem cerca de 28 mil cobradores de ônibus cujos empregos ficariam ameaçados com a adoção de sistemas automatizados. Mais grave ainda é que a situação econômica atual do País não nos permite entrever, no curto prazo, capacidade de geração de empregos suficiente para realocar esses trabalhadores, garantindo a sobrevivência de suas famílias.

É certo que a modernização tecnológica é importante, mas não podemos admitir que esse objetivo seja alcançado a um preço tão alto. Nunca é demais lembrar, ademais, que os problemas do desemprego e do subemprego são subjacentes à marginalidade e à violência urbana.

Com o escopo de prevenir um grave problema social, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Parlamentares esta proposta que visa a proibir, por um período de vinte e cinco anos, a implantação de catracas eletrônicas ou equipamentos similares de controle nos veículos de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas ou intermunicipais. Note-se que o prazo determinado na proposta tem por alvo permitir a reorientação dos cobradores no mercado de trabalho.

A proibição não afeta os veículos que já contam com esse sistema, para não prejudicar as empresas que fizeram investimentos nesse sentido. Também não impede a utilização de sistemas destinados a facilitar o trabalho dos cobradores, desde que não haja a substituição do trabalho humano. Para que a lei não resulte inócua, estabelecemos a aplicação de uma multa em caso de infração.

Cabe lembrar que o mesmo tipo de preocupação motivou a aprovação de projeto de lei proibindo a instituição do chamado "auto-serviço" nos postos de combustível, que resultou na Lei nº 9.956, sancionada pelo Presidente da República em 12 de janeiro de 2000.

Na certeza de que esta Casa possui grande sensibilidade em relação ao problema social representado pelo desemprego, esperamos contar com amplo apoio para a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2002.

Deputado FETTER JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

**PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE
BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS
DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos pontos de abastecimento e combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no "caput" deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-74/2002 – CVT

Defiro. Apense-se ao PL nº 1060/99 o PL nº 7186/02. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em 12 / 11 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12120 - 1